

Lista de orientações

Juízes leigos

Gabinete do 3º Juizado Especial Cível de Maringá
2019 em diante

última atualização: 4/5/21

últimos itens incluídos/atualizados (mais recentes em primeiro lugar):

1. 4/5/21, alms: Foi acrescentada uma **letra h** no tópico [Tratamento da tutela provisória na sentença](#); as letras **a** e **g** foram reescritas, para sanar aparente conflito.
2. 17/2/21, alms: Acrescentadas [orientações sobre produção de prova em caso de revelia](#).
3. Atualizado o item sobre [correção monetária e juros em sentenças](#).

4. Inclusão de item: “Pedidos que superam teto (valor de alçada) do JE”

5. Inclusão de novos itens em “Sobre audiências”

- “Audiência atrasa”
- “Preservação da incomunicabilidade na audiência de instrução por videoconferência”
- “Requerimento de prova na audiência e apresentação de prova não requerida previamente”

6. Modificações na localização dos itens (com a criação de novos tópicos, renomeação de tópicos antigos) e inserção de muitos itens novos.

- complementação de “necessidade de audiência de instrução”
- Inclusão do tópico “sobre outros entendimentos” com quatro itens
- alteração do item de tutela provisória em sentença para inclusão do alínea g
- Inclusão dos itens
 - “Emendas no meio do processo que não foram analisadas”,
 - “Julgamento conjunto”,
 - “Desnecessidade de apreciar preliminares e/ou prejudiciais de mérito caso a ação seja julgada improcedente e necessidade de consignar isso no projeto de sentença”,
 - “pedidos improcedentes”,
 - “Dispositivo de sentença que condena parte ré a devolver o valor pago pelo autor pelo bem/produto adquirido, que já se encontra em mãos do autor” e
 - “sentença que impõe obrigação de fazer/não fazer”.

7. Ônus da prova, relação de consumo. ônus do consumidor.

8. Dano moral, conceito e características

9. ônus da prova. relação de consumo. ônus do consumidor

10. Sobre procedência de pedido deferido a título de tutela provisória (inclui anotação sobre protestos)

11. Sobre embargos de declaração

—

Advertência

Esse material é destinado à comunicação e arquivamento de orientações entre o juiz, servidores e assessores do gabinete e os juízes leigos do quadro do 3º Juizado Especial de Maringá.

Trata-se, pois, de um documento interno e com acesso restrito, o qual não deve ser compartilhado sem autorização.

Aviso aos editores: toda inclusão/modificação deve contar a sigla de quem a realizou, além da data e hora na qual a modificação foi realizada. Ainda, por enquanto, as orientações devem ser organizadas cronologicamente, para facilitar a leitura. Quando tivermos orientações suficientes, iremos criar uma sistemática para dividi-las, e organizar uma lista de atualizações logo no início. Até lá, a ordem cronológica é suficiente.

Lista de siglas:

alms - Alberto Marques dos Santos

acps - Alessandra

drlp - Dierli

prpc - Pablo

Índice

Inclusão de novos itens em “Sobre audiências”	0
Modificações na localização dos itens (com a criação de novos tópicos, renomeação de tópicos antigos) e inserção de muitos itens novos.	1
Ônus da prova, relação de consumo. ônus do consumidor.	1
Dano moral, conceito e características	1
Advertência	2
Índice	3
Orientações	6
Sobre dúvidas	6
Via de comunicação	6
Sobre o conteúdo das dúvidas	6
Sobre audiências	7
Depoimento pessoal	7
Testemunha sem documento.	7
Problemas com provas em audiência, deferir ou indeferir?	7
Ausência de parte em audiência, sem justificativa prévia	8
Ausência de parte em audiência, com justificativa prévia	8
Resumindo, em que caso ausência de parte cancela audiência	9
Ausência de advogado em audiência	9
Inversão de ônus da prova em audiência	9
Testemunha que comparece sem rol tempestivo	10
Contestação e testemunhas em audiência de instrução	10
Audiência atrasa	11
Preservação da incomunicabilidade na audiência de instrução por videoconferência	11
Requerimento de prova na audiência e apresentação de prova não requerida previamente	11
Sobre o ônus da prova	12
Relação comercial entre empresas não é de consumo.	12
Ônus da prova, relação de consumo. ônus do consumidor.	13
Necessidade de audiência de instrução	16
Necessidade de instrução em caso de revelia	17

Sobre dano moral em geral	18
Indenização por danos morais	18
Dano moral, conceito e características	19
Quebra de contrato não gera dano moral.	21
Não há punitive damages na lei brasileira.	22
Falta de entrega de produto não gera dano moral.	23
Insatisfação não é dano moral.	23
Cobrança indevida sem negativação.	23
Desvio do tempo produtivo, requisitos.	24
Dissabores da negociação não geram dano moral.	25
Repetição em dobro	26
Repetição em dobro exige prova da má-fé.	26
Falta de entrega de produto não gera repetição em dobro.	26
Sobre outros entendimentos	27
Companhia aérea não pode ser condenada a restituir milhas ao passageiro. Se houver pedido nesse sentido, precisa ser emendado.	27
Medicamentos fora do rol da ANS.	28
Responsabilidade solidária de intermediário (como Uber, Booking, Decolar, Airbnb)	28
Marketplace	29
Sobre dispositivos e questões processuais	29
Determinação para cumprimento de sentença	29
Sentença que impõe obrigação de fazer / não fazer, cautelas	30
Sentença que impõe obrigação de restaurar um certo plano de telefonia	30
Correção monetária e juros sobre indenização de dano moral	31
Requerimentos posteriores à remessa para projeto de sentença	31
Tratamento da tutela provisória	
na sentença	31
Emendas no meio do processo que não foram analisadas.	33
Julgamento conjunto	34
Desnecessidade de apreciar preliminares e/ou prejudiciais de mérito caso a ação seja julgada improcedente e necessidade de consignar isso no projeto de sentença.	34
Pedidos improcedentes	35
Dispositivo de sentença que condena parte ré a devolver o valor pago pelo autor pelo bem/produto adquirido, que já se encontra em mãos do autor.	35
Pedidos que superar o teto (valor de alçada) do Juizado	36
Sentença que impõe obrigação de fazer/não fazer, cautelas	37
Sobre embargos de declaração	37
Embargos opostos em face de decisão/sentença que o próprio juiz leigo fez	37

■

Embargos opostos em face de decisão/sentença que o juiz supervisor ou outro juiz leigo fez 38

Orientações

Sobre dúvidas

1. Via de comunicação

- a. Reiteramos que as mensagens com dúvidas sejam enviadas para o e-mail gab3je@gmail.com.
- b. Há uma orientação para que a assessoria leia esse e-mail ao menos uma vez por dia. Assim, em regra, ao menos diariamente, eventuais dúvidas serão respondidas.
- c. Questões urgentes, que não se referem a dúvidas, podem ser enviadas no grupo do *WhatsApp*. Nos demais casos, pede-se que não sejam enviadas dúvidas ao telefone privado dos colaboradores. Isso porque podem estar de férias ou, por alguma outra razão, não ver a mensagem, a qual ficará sem leitura e resposta.
- d. Ainda, em geral, é preciso escrever bastante para responder adequadamente. Gasta-se muito tempo fazendo isso no celular. É muito mais fácil escrever por e-mail. Por isso, adotamos essa como a via preferencial de comunicação.

2. Sobre o conteúdo das dúvidas

- a. Reitero a nossa intenção de colaborar com os juízes leigos, ajudando a esclarecer dúvidas sobre os casos difíceis onde não se encontrou a resposta em outro lugar. Mas essa dúvida deve ser enviada: a) após pesquisa e reflexão sobre o tema; b) contendo todos os dados necessários para que o leitor entenda o caso; e, c) com uma ou mais ideias de solução. Afinal, uma de nossas políticas principais é evitar retrabalhos.
- b. Se o juiz leigo já leu e compreendeu todo o processo, não há razão para que quem está tentando resolver a dúvida tenha de fazê-lo novamente. Esse é o motivo pelo qual a assessoria tem uma instrução expressa para não estudar os processos referentes às dúvidas, respondendo-as exclusivamente com base no que se explicou no e-mail. Em razão disso, é muito importante que a pergunta no e-mail acompanhe a descrição necessária para que o colaborador aqui do gabinete possa compreender o caso e, se possível, auxiliar em sua resolução.
- c. Ademais, é sempre bem vindo que a dúvida venha acompanhada do que o juiz leigo entende seja uma possível solução para o caso. Essa é uma forma de demonstrar que a dúvida persiste mesmo após um processo de estudo e reflexão.

Sobre audiências

3. Depoimento pessoal

- a. É muito comum aqui no juizado que as partes peçam o próprio depoimento pessoal como prova. Ou seja, peçam prova por juramento.
- b. A regra deveria ser o indeferimento, com base no seguinte fundamento: “Indefiro o pedido formulado pela parte XXXX, a fim de apresentar como prova o seu próprio depoimento pessoal. Todos sabem que as declarações da parte não servem de prova de suas teses; que o depoimento pessoal serve apenas para obter a confissão; e que a prova por juramento foi abolida do sistema processual quando entrou em vigor o CPC de 1939”.
- c. Todavia, cabe ao juiz leigo decidir se, no caso concreto, é conveniente ouvir o depoimento da parte, mesmo nessa situação. Esta instrução não é para proibir de ouvir. É para autorizar a indeferir quando o juiz leigo achar que o depoimento é supérfluo, e ele foi requerido por quem não tinha direito de pedi-lo. (alms 6/6/19)
- d. Criada por prpc, em 6/6/2019, às 13h40m.

4. Testemunha sem documento.

Orienta-se que nunca deixem de ouvir parte ou testemunha porque não porta documentos. Se a parte contrária não reclamar, apenas conste da ata os dados pessoais e números de que o depoente se lembrar, e a anotação de que não apresentou os documentos, apenas ditou os dados. Se o adversário reclamar, impugnar, etc., diga que ouvirá, para que os presentes não percam a viagem, e intima a parte que não trouxe documento, ou a parte que arrolou a testemunha sem documento, para apresentar cópias dos documentos pessoais do depoente nos autos, em cinco dias, sob pena de o depoimento ser desconsiderado na sentença. (alms 9/7/19)

5. Problemas com provas em audiência, deferir ou indeferir?

Se ocorrer algum problema em audiência, envolvendo admissibilidade de alguma prova, e por qualquer motivo não pudermos nos comunicar na hora, para orientar, guarde esta ideia: na dúvida, admita a prova. É sempre fácil, depois da audiência, mudar de ideia e reconsiderar o deferimento, em despacho ou na sentença. Se a Turma Recursal entender que a prova era ilícita, pode rejulgar o caso desconsiderando a prova. A chance de prejuízo é menor.

Mas se você indefere a prova, e a decisão estiver errada, não é possível reconsiderar. Houve cerceamento de defesa, a sentença ficará nula, e a audiência provavelmente terá de ser refeita.

Na dúvida, defira a prova.

6. Ausência de parte em audiência, sem justificativa prévia

Se a parte (não o advogado, a parte mesmo) não comparece à audiência de instrução, a 1ª pergunta é sempre: ausência justificada ou injustificada? Se já houve prova da justificativa, a ausência é justificada e não surte efeito contra o faltoso (veja item abaixo). Na dúvida, se não houve justificativa ainda, é melhor conceder prazo para provar justo motivo para a falta, como fazemos na audiência de conciliação.

Mas se a parte está ausente, e vou dar o prazo para justificar depois, como faço a audiência? Depende. A parte contrária quer o depoimento pessoal do faltoso? Provavelmente dirá que sim, para poder arguir a confissão ficta depois. Se for esse o caso, conste o pedido de depoimento pessoal, a ausência, o prazo para justificar a falta, e continue a audiência colhendo as demais provas. Ao final, não dê a sentença: tem de esperar correr o prazo para a justificativa.

- a) Se vier a justificativa, e for boa, o caso é de indagar do adversário se insiste no depoimento pessoal. Se insistir, tem de marcar nova data só para colher essa prova, antes de julgar. Se desistir, a prova está completa e pode julgar.
- b) Se não vier a justificativa, ou se for fraca, o caso é de julgar e aplicar a pena de confissão ficta (ou extinguir o processo por ausência injustificada, se o faltoso é o autor)

Se o adversário, todavia, não quer o depoimento pessoal do faltoso, conste da ata o prazo para justificativa. Se ela vier, e for boa, é só julgar. No caso contrário, julga com confissão ficta, se o faltoso é o réu, e extingue por ausência injustificada, se é o autor.

7. Ausência de parte em audiência, com justificativa prévia

Se a parte (não o advogado, a parte mesmo) não comparece à audiência de instrução, mas já houve prova de justa causa para a falta, a ausência é justificada e não prejudica o faltoso (não resulta em confissão ficta para nenhuma parte, nem extinção se o faltoso é o autor).

Mas se o adversário pede o depoimento pessoal do faltoso, tem de dizer para ele: a falta é justificada e se você insiste nesse depoimento tenho de redesignar a audiência. Se ele insistir, mesmo assim, sugiro colher a anuência de todos com a inversão na ordem da coleta da prova, para ouvir todos que estiverem presentes, a fim de que não percam a viagem. Daí marca uma nova data só para ouvir o depoimento pessoal do faltoso.

Se alguma das partes não concordar com a inversão na ordem da coleta da prova, vai ter de adiar a audiência.

Em qualquer caso, se o adversário não pede o depoimento pessoal do faltoso, a audiência será realizada, mesmo que o faltoso seja o autor, pois, como dito, a ausência foi justificada.

8. Resumindo, em que caso ausência de parte cancela audiência

Só se cancela audiência por ausência de parte se o ausente for o autor, se ele já apresentou uma justificativa previamente, e ela foi indeferida, por ser considerada insuficiente.

Se o faltoso é o réu, a audiência sai. Na pior das hipóteses ele sofre pena de confissão.

Se o faltoso é o autor, e ele justificou bem a falta, a audiência sai sem ele (pode ser caso de marcar nova data só para ouvi-lo, veja anotação anterior). Se ele faltou e não justificou nada, faça a audiência e dê o prazo para justificar. Se ele não justificar, extinguir o processo.

9. Ausência de advogado em audiência

Se é o advogado quem falta, e há prova de justo motivo, tem de adiar a audiência. Colher a prova sem a presença do advogado, que falta por justa causa, é cerceamento de defesa.

Se a falta é injustificada, a audiência é realizada normalmente, sem ele.

Se você concluir que a prova que esse advogado faltoso requereu é desnecessária, pode dispensá-la (CPC 362 § 2º). Se a prova é útil, ou na dúvida, colha também essa prova.

10. Inversão de ônus da prova em audiência

Sugiro não decidir pela inversão do ônus da prova na hora da audiência. Pode causar cerceamento de defesa, porque as partes terão comparecido com as provas planejadas para uma situação de distribuição normal do ônus. A modificação da distribuição do ônus tem de ser avisada à parte com tempo hábil para ela providenciar a prova, senão cerceia a defesa.

Então, se a inversão do ônus da prova foi deferida por despacho antes, tudo certo. Se não foi, é porque o processo está seguindo pela regra geral de distribuição do ônus (CPC 373: autor tem de provar os fatos constitutivos de seu direito, e o réu os extintivos, modificativos, impeditivos).

Se você perceber que a distribuição está conduzindo a um resultado injusto (por exemplo, uma das partes ficou com o ônus de provar um fato que só o adversário tem condições de provar), pode ser caso de inverter. Mas daí tem de suspender a audiência, decidir a inversão, marcar nova data. A menos que as partes digam que tudo bem, que a prova que têm para apresentar é só aquela e aceitam a instrução de imediato.

Se o autor vem na audiência pedir a inversão do ônus da prova, que não foi deferida por despacho antes, há duas situações possíveis:

- a) Ele pediu a inversão do ônus da prova na inicial, e o juiz não percebeu, e deixou sem decidir. Nesse caso, responder que o silêncio dele, até na hora da audiência, sem opor embargos declaratórios nem reclamar pela omissão, implicou em

preclusão. Portanto, o processo será instruído e julgado pela regra geral do CPC 373.

- b) O autor não pediu a inversão do ônus da prova na inicial (situação mais provável). Então, o pedido feito só em audiência é intempestivo, precluso, e não pode ser deferido porque surpreenderia o adversário.

11. Testemunha que comparece sem rol tempestivo

Teremos por um tempo um problema com processos antigos onde constava um despacho mandando a parte arrolar testemunhas em 5 dias. Algumas partes não cumpriram o despacho, não apresentaram o rol, ou o apresentaram fora de prazo, e daí aparecem com a testemunha na audiência.

Reproduzo as anotações do Pablo sobre um caso anterior desse tipo: Vamos ouvir a testemunha, com base no art. 33, da Lei 9.099, a qual afirma que as provas serão produzidas na audiência, *ainda que não requeridas previamente*.

Se o advogado da requerida entender em contrário, depois tem o direito de alegar em recurso que não era o caso de se realizar a oitiva (isso caso exista interesse recursal derivado de sucumbência). Aí, se entenderem que não era o caso de ouvir, só vão desconsiderar o que disse. Agora, se não ouvirmos e depois a TRPR entender que tínhamos que ouvir, vamos ter que reabrir a instrução, desperdiçando uma imensidão de atos.

Só não se deve ouvir a testemunha se a juíza entender que a prova é excessiva, impertinente ou protelatória.

De qualquer maneira, é importante constar em ata o que o procurador da parte requerida afirmou.

No futuro esse problema deverá parar de ocorrer, porque não faremos mais despachos mandando a parte arrolar as testemunhas.

(alms 24/7/2019).

12. Contestação e testemunhas em audiência de instrução

Nos casos em que, na audiência de conciliação, houver uma intimação para o réu apresentar contestação em 15 dias, vamos insistir na revelia do réu nos casos em que ele não apresentar a peça nesse prazo.

Nesses casos, havendo designação da audiência de instrução, se a parte aparecer com a contestação, iremos entendê-la por intempestiva. Todavia, considerando que a revelia não impede o réu de produzir provas (já que revelia e efeitos da revelia são duas coisas diferentes), vamos aceitar eventuais testemunhas trazidas pela parte ré, realizando sua oitiva.

prpc, em 7/8/2019

13. Audiência atrasa

Mesmo que a audiência atrase muito, invadindo o horário da próxima, não é o caso de adiar. Faz a audiência mesmo atrasando a próxima. Mas é necessário avisar o pessoal da Secretaria para comunicar o pessoal da próxima audiência que ela vai atrasar e para expedir novos convites para a audiência por videoconferência, se for o caso.

(dierli, 30/11/2020)

14. Preservação da incomunicabilidade na audiência de instrução por videoconferência

É possível que a parte e/ou testemunha compareça(m) no escritório do advogado para participar da audiência de instrução por videoconferência. Nesse caso, mesmo que a parte contrária questionar a preservação da incomunicabilidade, a audiência deve ser realizada, imputando a quem acusa o ônus de provar que a incomunicabilidade foi quebrada. (dierli, 30/11/2020)

15. Requerimento de prova na audiência e apresentação de prova não requerida previamente

Aqui, é importante conhecer o art. 33 da Lei nº 9.099/95, o qual dispõe que:

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Desse artigo extraímos as seguintes instruções:

O prazo para a parte apresentar provas, vai até o final da audiência de instrução. E para apresentá-las, a parte não precisa ter requerido as provas previamente.

Assim, por exemplo, a parte pode levar à audiência para ser ouvida uma testemunha que não arrolou previamente (desde que o total de testemunhas não ultrapasse o número de três).

Também pode apresentar documentos na audiência de instrução. Mas não pode requerer prazo para apresentar o documento, tem que apresentar até o final da audiência, tenha ou não requerido a juntada anteriormente.

Por outro lado, o requerimento de prova a cargo da outra parte ou terceiro (como a exibição de um documento pela parte adversa ou terceiro, ou o depoimento pessoal) deve ser feito antes da audiência de instrução.

Assim, é intempestivo e deve ser indeferido o requerimento que for formulado na audiência de instrução por uma das partes para que a parte adversa ou terceiro exhiba algum documento. Até porque, a depender do que for essa prova, ela deve ser produzida

antes da abertura da audiência, do contrário elimina a possibilidade da parte adversa de produzir contraprova.

Não é necessário redesignar a audiência de instrução, se houver juntada de novos documentos nos autos (antes/durante a audiência) sem que a parte adversa tenha sido previamente intimada para se manifestar. O prazo para a parte adversa se manifestar sobre a prova documental juntada na audiência é o momento das alegações finais. Se elas forem orais, em audiência, nelas deve constar, sob pena de preclusão, a manifestação sobre o documento novo. Se for concedido prazo para juntada de alegações por memoriais, neles deve vir a manifestação sobre toda e qualquer prova produzida na audiência. O prazo para apresentar prova termina com o fim da audiência. Então, deve ser indeferido eventual requerimento da parte adversa para apresentar contraprova, mesmo que seu adversário tenha apresentado documento durante a audiência.

(dierli, 30/11/2020)

Sobre o ônus da prova

16. Relação comercial entre empresas não é de consumo.

Sem desprezar as opiniões em contrário, aplico o entendimento de que aquisição de bens ou serviços para integrar ao ciclo produtivo de empresa adquirente não é relação de consumo (alms 9/7/19):

Trata-se de relação de insumo (entre empresas), não de consumo. O negócio de que fala a inicial foi feito pela parte autora para fomentar sua atividade empresarial/comercial, ou seja, em atividade objetiva circulação de riquezas e obtenção de lucro. Assim, o negócio visou obtenção de bens ou serviços na qualidade e função de insumos, que a parte autora, integrante de cadeia produtiva, utilizou para implementar seu negócio produtivo.

Mesmo os que adotam a Teoria Finalista Mitigada só consideram como consumidor aquele que adquire ou utiliza produto/serviço em situação de vulnerabilidade, seja técnica, jurídica, econômica ou informacional (STJ, AgRg no AREsp 646466), entendendo-se, mais, que a vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica não se presume, demanda comprovação (TJPR, Processo 1679331-0, 13ª C.Cív, j. 5/7/2017).

É da jurisprudência:

Agravo regimental. (...) Código de defesa do consumidor. Inaplicabilidade. Inexistência de destinatário final no contrato firmado entre as pessoas jurídicas. (...) 'A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção

entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações' (STJ, REsp 836.823/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ em 23/8/2010). Agravo regimental desprovido (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 1341225/RS (2010/0149514-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 16/11/10, unânime, DJe 1/12/10).

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Em caso de empréstimo bancário feito por empresário ou pessoa jurídica com a finalidade de financiar ações e estratégias empresariais, o empréstimo possui natureza de insumo, não sendo destinatário final e, portanto, não se configurando a relação de consumo. (STJ, REsp 1599042/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 09/05/2017).

Para que haja relação de consumo, é necessário que aquele que contrata serviço ou adquire bens o faça como destinatário final, com o fito de atender a uma necessidade própria. Na espécie, o recorrente buscou, junto à recorrida, a obtenção de insumos para investir em sua atividade comercial, logo não se aplica o CDC (STJ, REsp 1016458).

17. Ônus da prova, relação de consumo. ônus do consumidor.

No assunto do ônus da prova: este trecho, que usamos muito, tenta explicar que, mesmo nas relações de consumo, e mesmo que haja a inversão do ônus da prova, o consumidor continua tendo o ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega (alms 9/7/19):

A parte autora não se desincumbiu, entretanto, de fazer prova mínima dos fatos alegados. Pretende obter a almejada indenização com base em meras alegações e numa interpretação desejosa e equivocada do que significa a inversão do ônus da prova prevista no CDC. Como tantos, a parte argumenta partindo da premissa incorreta de que a indenização seria devida só porque o fornecedor falhou. Mas a doutrina e a jurisprudência deixam claro que não é assim. Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não isenta o consumidor do encargo de apresentar prova mínima quanto ao fato constitutivo do seu direito. Como esclarece Rizzato Nunes, a teoria do risco, que o CDC adota, implica em que, ocorrido o dano, cabe ao consumidor apenas demonstrar o nexo de

causalidade entre ele (consumidor) e o dano, bem como o evento que ocasionou o dano, o produto ou o serviço que gerou o evento e, ainda, apontar na ação judicial o fornecedor que colocou o produto ou o serviço no mercado (O Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p.256). Se, e somente se, o consumidor provar esses itens (o evento danoso, o dano, o nexo causal), incumbirá ao fornecedor provar que a culpa foi do lesado, ou que houve fato fortuito. A responsabilização independe de culpa: a inversão do ônus da prova, e a teoria do risco, dispensam o lesado de provar a culpa do lesante. Só a culpa. O evento, a autoria do evento, o dano e o nexo continuam sendo fatos constitutivos do direito de quem se diz lesado, e a ele compete provar tais fatos.

Cabe invocar o ensinamento de Humberto Theodoro Junior:

“Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor(consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito (...). Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de onus probandi, o que se repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa” (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 54ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013).

Logo, a inversão do ônus da prova não se aplica quanto aos danos, sejam materiais ou morais: compete a parte autora comprovar a existência (STJ, AREsp 1257129) e extensão (STJ, AREsp 931478) de tais danos, e o nexo causal entre esses danos e o fato imputado à parte ré (STJ, REsp 1715505). Igualmente continua sendo da parte autora o ônus de provar os fatos que só ela pode demonstrar (TJRJ, ApCiv 00136293020078190054), ou que tem mais facilidade de provar (STJ, REsp 720930), e os fatos constitutivos do seu direito (STJ, AgInt no REsp 1717781). Se houve alegação de pagamento e for impugnada, é ao pagador que compete, sempre, fazer prova do pagamento (TRF 1ª ApCiv 9601371311; TJSC ApCiv 2002.021952-0; TJBA ApCiv 17475-2/2004; TJRS ApCiv 70079505590). Não cabe inversão do ônus da prova nesses temas.

Além disso, um dos requisitos da inversão do ônus da prova no CDC, todos sabem, é a hipossuficiência. E obviamente não existe nenhuma hipossuficiência, ou dificuldade técnica, prática ou cultural, para uma pessoa comum provar os fatos constitutivos alegados na inicial. São fatos comuns da vida, de entendimento acessível a qualquer um. Qualquer pessoa capaz de se autogerir é também capaz de provar tais fatos. Não pertencem ao universo complexo da tecnologia que só o fornecedor entende e domina. São coisas que podem ser vistas e entendidas por qualquer um e, pois, podem ser testemunhadas por

qualquer pessoa do povo. Logo, não há hipossuficiência para demonstrá-los. E, por isso, não são abarcados pela inversão do ônus da prova, que transfere o ônus nas questões para as quais a prova é inatingível para o leigo, o pobre ou o inculto. Não é o caso dos fatos controversos neste feito. Em vez de produzir as provas acessíveis e factíveis, a parte autora litiga como se o simples fato de ser consumidor desse o direito de exigir indenizações sem dano, sem prova, sem direito. Má compreensão da lei, da doutrina e da jurisprudência, é o que isso indica. Basta ver alguns excertos:

“Mesmo nas demandas subsumidas ao campo de incidência principiológico-normativo da legislação consumerista, em princípio, não se dispensa o consumidor do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito” (TJRJ, 25ª Câmara, Ap. Cív. 0365745-60.2011.8.19.0001. j. 01/07/2015, publ. 03/07/2015, rel. Des. Werson Franco Pereira Rego).

“A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a inversão do ônus da prova não desobriga a parte autora de fazer comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Logo, antes de ser imputado ao réu o ônus de produção da prova em sentido contrário, cabe ao autor provar minimamente seu direito” (AgInt no REsp 1717781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1378633.

“Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. (...) Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta” (STJ, REsp nº 741393).

“(...) a inversão do ônus da prova ocorrida no caso em apreço não implica, necessariamente, na procedência da ação, devendo a parte demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito” (STJ, REsp nº 1808081).

Em casos análogos as colendas Turmas Recursais do Paraná assim decidiram:

“(...) não obstante a aplicabilidade da legislação consumerista à hipótese, a inversão do ônus probatório exige que seja comprovada, por parte do consumidor, além de sua hipossuficiência, a verossimilhança de suas alegações (art. 6º, VIII, CDC), bem como demonstrado o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC)” (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0004051-48.2017.8.16.0160 - Sarandi - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - J. 25.10.2018).

“Ação de indenização por dano moral. Alegação de falha na prestação de serviço de telefonia móvel. (...) Aplicação do CDC. Conjunto probatório inábil a comprovar as alegações da parte autora quanto a falha na prestação dos serviços da operadora na relação contratual firmada entre as partes. Possibilidade de

demonstração do alegado através de testemunhas, relatórios das chamadas da linha do reclamante, conta telefônica, detalhamento de consumo. Ônus probatório que incumbia à parte autora. Artigo 333, inciso I, CPC. (...) Ausência de prova mínima quanto à ineficiência de call center. Alegação, desprovida de lastro probatório que, por si só, não autoriza a aplicabilidade do enunciado 1.6 das TRR/PR. Sentença reformada. Danos morais afastados” (Processo 0005131-03.2013.8.16.0123. TJPR. 3ª Turma Recursal. Relator Juiz Rafael Luis Brasileiro Kanayama. Julgamento: 18/11/2016. Publicação: DJ 23/11/2016).

18. Necessidade de audiência de instrução

Sempre que houver um pedido de prova oral, é necessário se perguntar:

- a) há um *fato* que foi alegado por uma parte e especificamente impugnado pela parte adversa?
- b) esse fato tem relevância para o julgamento do feito? Ou a matéria é exclusivamente de direito?
- c) a parte que se beneficiaria desse julgamento requereu prova oral?
- d) a prova oral é apta a provar esse fato?

Se a resposta for sim para todos os casos, então é o caso de deferir a realização da audiência de instrução.

Dessa maneira, se o processo estiver com o juiz leigo para o julgamento antecipado, é possível que tenha ocorrido um erro em sua remessa. É interessante, nesse caso, enviar um e-mail ao gabinete, discutindo o caso. Pode ser que tenhamos pensado em uma solução diferente, que não precisaria da prova. Ou pode ser que tenhamos enviado indevidamente o processo para julgamento antecipado quando era o caso de instruir. Nesse segundo caso, deverá ser feito um despacho com a determinação de designação de audiência de instrução, afirmando a necessidade da prova.

Nos demais casos, se o fato não foi impugnado especificamente pela parte adversa, ele está incontroverso e não é necessário produzir provas.

Se o fato é irrelevante (porque não é jurídico ou porque a matéria é exclusivamente de direito) tampouco é necessário determinar a produção da prova.

Se a parte que requereu a prova não se beneficiaria dela (porque o ônus era do adversário), a produção é desnecessária, porque não é do interesse daquela parte.

Se a prova é necessária, mas a prova oral não é apta a provar o fato, também seria despendida a realização da prova oral. Mas, nesse caso, é importante cogitar se é o caso de competência do juizado especial mesmo.

Recomendo, antes de deliberar sobre deferir ou indeferir a prova, ler o caso tentando construir mentalmente a solução que resultaria das provas já existentes. Se a prova pedida seria incapaz de alterar essa solução, é desnecessária.

Ressalto, portanto, que é possível que sejam remetidos processos aos juízes leigos para julgamento antecipado, mesmo havendo requerimento de provas. Isso significa, se não houver erro, que era um caso onde a resposta não era “sim” para todas as perguntas acima e é possível julgar o caso com base nas provas já produzidas e no ônus probatório. (Criada por prpc, em 31/7/2019.)

em outras palavras:

Se a possibilidade de julgamento antecipado foi anunciada e o processo foi remetido ao juiz leigo para projeto de sentença é porque presume-se que há um fundamento suficiente para julgamento do feito sem a instrução probatória.

Isso é feito em todos os casos onde as partes não requereram provas quando intimadas para especificar (mesmo que tenham feito isso na parte final de suas petições iniciais e contestações). Nesses casos, em regra, se for necessária prova para algum fato controvertido, deve-se julgar em desfavor de quem tinha o ônus de produzir a prova e não a requereu.

Todavia, é possível que as partes (ou uma delas) tenha(m) requerido prova e mesmo assim, tenha sido feito o anúncio do julgamento antecipado. Nesse caso, o que é preciso analisar é a quem pertence o ônus da prova em relação ao fato controvertido e se essa parte (que tinha tal ônus) requereu provas.

Se há fato controvertido e o ônus de provar esse fato é da parte que *não requereu* provas, então você deve presumir esse fato contra essa parte que tinha o ônus de prová-lo.

Se há fato controvertido e o ônus de provar esse fato é da parte que *requereu* provas relevantes, é possível que haja um erro do gabinete na remessa. Talvez tenhamos nos enganado sobre a possibilidade de julgar antecipado; ou não percebido algum detalhe que, em uma leitura mais aprofundada dos autos, aparece. Nesses casos, seria recomendável enviar um e-mail ao gabinete explicando o caso e dizendo o porquê o juiz leigo entende necessária a prova. Com base nesse e-mail, é possível que o gabinete: a) explique a tese que permitiria o julgamento dos autos independentemente de prova; ou, b) verifique o engano e a necessidade de prova e peça a devolução dos autos. (atualizada: prpc, em 23/11/2020).

19. Necessidade de instrução em caso de revelia

Em regra, os processos em que a parte ré é revel são encaminhados para elaboração do projeto de sentença em julgamento antecipado sem que haja intimação da parte autora para especificar as provas que pretende produzir. Isso é feito partindo do pressuposto de que, diante da presunção de veracidade das alegações de fato da parte autora, a demanda provavelmente seria julgada procedente.

No entanto, verificando ser o caso de improcedência ou procedência parcial dos pedidos deduzidos na inicial, é necessário converter o julgamento em diligência e determinar a intimação da parte autora para, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Do contrário, o julgamento imediato do feito resulta em cerceamento de defesa da parte, acarretando a nulidade da sentença.

Ao justificar a necessidade de intimação da parte autora para especificar provas não é recomendável anunciar o resultado do julgamento antes da sentença (isto é, que a demanda seria julgada improcedente ou parcialmente procedente), porque isso importa em pré-julgamento. Basta justificar a conversão do julgamento em diligência com o argumento de não haver cerceamento de defesa.

Após, caso a parte autora manifeste desinteresse na produção de outras provas, ou após a produção daquelas que ela requerer, os autos serão novamente encaminhados para elaboração o projeto de sentença.

Sobre dano moral em geral

20. Indenização por danos morais

- a. Esse é provavelmente o tema mais difícil para se criar uma orientação geral.
- b. Verificamos que é muito comum aqui no Juizado Especial cível o pedido de condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais como se fosse uma “multa civil”. Ou seja, a parte diz que o demandado fez algo errado - cometeu ato ilícito, como, por exemplo, descumprir o contrato - e, portanto, deve pagar indenização por danos morais.
- c. A responsabilidade civil exige a presença de ato ilícito, dano, nexo entre o ato e o dano e, se subjetiva, culpa. Ainda, estamos a falar de indenização, que é tornar *indene* (sem dano). De maneira que não se pode falar em indenização se não houve dano. Ele é um elemento essencial para a caracterização do dever de indenizar.
- d. Se a parte só diz que a outra parte errou (praticou um ato ilícito), mas não diz qual é o dano que sofreu, está querendo que o pagamento da suposta indenização por danos morais não seja, em verdade, indenização, e sim multa civil (a qual independeria de dano). Confunde o caráter pedagógico da quantificação com uma sanção propriamente dita. Quer que a parte demandada seja “punida” pela prática daquele ato, e quer que essa punição seja o pagamento da indenização pleiteada.

- e. A ideia geral é tentar ser fiel à noção de que só há indenização por danos morais se houve dano extrapatrimonial (violação a um direito da personalidade). O caráter pedagógico serve para *quantificar* o montante da indenização (se ele deve ser alto ou baixo), mas não serve para, sozinho, resultar no dever de indenizar.
- f. Assim, se a parte alega que há o dever da parte ré de pagar indenização de danos morais porque cometeu um ato ilícito, é o caso de julgar tal pedido improcedente.
- g. Um exemplo disso foi a sentença dos autos [0013251-86.2018.8.16.0017](#) (seq. 73, j. feito na 4ª Vara Cível).
- h. Criada por prpc, em 18/6/2019, às 14h52m.
- i. Atualizado por alms 9/7/19: favor ver os trechos que acrescentamos, sobre dano moral, mais adiante.

21. Dano moral, conceito e características

Opinião sobre dano moral: a título de informação, para conhecimento dos juízes leigos, divulgo aqui alguns trechos padrão que utilizamos nas sentenças feitas em gabinete, sobre o assunto do dano moral. O primeiro trecho é sobre o dano moral não ser automático, não ser devido sempre que há ilícito. É também uma tentativa de diferenciar dano moral de mero aborrecimento (alms 9/7/19).

A parte autora, queixando-se dos atos do fornecedor, não acusa nenhuma consequência fática concreta, específica e relevante, que tenha prejudicado significativamente algum direito da sua personalidade. Aqui, como na questão do ônus da prova, a parte argumenta partindo da premissa incorreta de que a indenização seria devida só porque o fornecedor falhou. Não é assim. Dano moral é outro conceito maltratado com frequência, mas a doutrina e a jurisprudência esclarecem que ele só existe quando há afetação importante de algum direito da personalidade. Por todos, veja-se a opinião de Yussef Cahali, autor de obra clássica sobre o assunto:

“Assim caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo da vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (Yussef Said Cahali. Dano moral. 4ª ed.. São Paulo: RT, 2011, pág.20).

É o mesmo autor que explica que só há dano moral quando o fato “molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais

inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (idem, p.20), materializando-se quando na “dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral” (idem, p.21). A inicial não alega nada disso. A prova dos autos nem indicia nada disso.

Outros autores confirmam esse pensar.

“O dano moral, como defendido pela doutrina e jurisprudência pátria, deve resultar da dor, vexame, sofrimento e humilhação que foge da normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio duradouro em seu bem-estar” (Carlos Roberto Gonçalves. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva. p. 549-50).

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima” (Silvio Venosa, Direito Civil. 6ª ed.. São Paulo : Editora Atlas, 2006, p. 35).

Ruy Rosado de Aguiar, num voto famoso, lembra que estão incluídos no conceito do dano moral “a perda de um projeto de vida, a diminuição do âmbito das relações sociais, a limitação das potencialidades do indivíduo, a ‘*perdre de jouissance de vie*’ (perda da alegria, do prazer em viver) (STJ, REsp nº 65393). A inicial não alega, e a prova não demonstra nada disso.

Outros autores definem que o dano moral existe quando “os bens aviltados pelo fato (...) compõem as essências, potências e atos da humanidade do ser, ou seja, do homem” (Nery Junior, Nelson & Nery, Rosa Maria de A.. Manual de direito civil: obrigações. São Paulo: RT, 201, p.274).

Por fim, recorro alguns precedentes da jurisprudência:

“Nem todo aborrecimento, insegurança ou desgaste emocional é indenizável a título de danos morais, sendo necessário que o sofrimento experimentado pela vítima seja profundo e contundente” (TAMG, Embargos Declaratórios 0241244-2/01241244-2, Publ. DJ 29.08.98, fonte: Informa Jurídico).

“O mero transtorno, incômodo ou aborrecimento não se revelam suficientes à configuração do dano moral, devendo ser ressaltado que o direito deve reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto com a constante reparação de diminutos desentendimentos do cotidiano” (STJ, REsp nº 1345504, sem grifos no original).

“(...) entendimento desta Corte no sentido de que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual que embora tenha acarretado aborrecimentos não gerou maiores danos ao recorrente” (STJ - REsp: 1683718 RO 2017/0172400-8, Relator: LÁZARO GUIMARÃES (desembargador convocado do TRF 5ª região), Data de Publicação: DJ 04/12/2017).

Não consigo ver, na inicial, a descrição de algum fato que afete as “essências e potências humanas” da parte autora, que atinja os “bens que têm um valor precípuo na vida”, que a prive dos “sagrados afetos”, cause a “perda da alegria de viver”, a “afetação do ânimo psíquico”, o “desequilíbrio duradouro do bem-estar”, o “traumatismo emocional”, para invocar alguns dos sintomas do dano moral lembrados pela melhor doutrina. Não vejo nem alegação nem prova de “sofrimento profundo e contundente”, de “fatos graves que atinjam bens jurídicos relevantes”, para lembrar alguns dos critérios da jurisprudência. Vejo ali apenas a ânsia de lucrar sem esforço.

22. Quebra de contrato não gera dano moral.

O segundo trecho diz que a simples quebra de contrato não gera, por si só, automaticamente, danos morais ou dever de repará-los. Cabe a quem se diz lesado explicar, e provar, circunstâncias concretas, lesivas a seus direitos da personalidade, que derivaram do fato ilícito (alms, 9/7/19):

No caso em exame, não há dano moral indenizável. Há mero descumprimento contratual, por parte da ré, mas este, ainda que sem justo motivo e ainda que tenha causado transtornos ao autor, é incômodo usual e inerente à ausência do caráter absoluto nas obrigações pessoais. Não cabe o arbitramento de indenização por danos morais para o simples descumprimento contratual. A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido: “O mero descumprimento de cláusula contratual não gera indenização por dano moral” (STJ, AgRg no REsp nº 1136524/DF, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 22/3/11, DJe 31/3/11. No mesmo sentido: STJ, RCDESP no Ag nº 1241356/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 9/11/10, DJe 17/11/10; REsp 803950/RJ, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, j. 20/5/10, DJe 18/6/10; REsp 876527/RJ, 4ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 1/4/08, DJe 28/4/08). A título de exemplo dessa posição pacífica, cita-se:

“Como se vê, o mero dissabor ocasionado pelo parcial inadimplemento contratual, (...) não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação por danos morais. Corroboram tal assertiva a pacífica jurisprudência deste Tribunal, conforme exemplificam os precedentes a seguir citados: REsp 712469/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 6/3/06, REsp 762426/AM, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24/10/05; REsp 661421/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/9/2005; REsp 338162/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo

Teixeira, DJ de 18/2/2002. Deste último julgado mencionado, cabe reproduzir a parte da ementa que releva à hipótese sob julgamento: Como anotado em precedente, (REsp 202504/SP, DJ 1/10/2001), “o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância de cláusulas contratuais possa trazer desconforto ao outro contratante – e normalmente o traz – trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade” (RESP 723729/RJ Rel. Ministra Nancy Andrighi, D.J. 25/09/2006.).

De forma que, a não ser nos casos em que o dano venha a extrapolar “o simples descumprimento de cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento, agravando a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito” (STJ, AgRg no Ag nº 884832/RJ, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti, j. 26/10/10, DJe 9/11/10; AgRg no Ag 913432/SP, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti, j. 28/9/10, DJe 14/10/10), não é cabível a indenização a título de danos morais.

23. Não há *punitive damages* na lei brasileira.

Ainda na mesma linha de raciocínio: o modo como nossos litigantes pleiteiam reparação de dano moral mostra que creem ter essa indenização um caráter pedagógico, independente da existência ou extensão do dano. Como se a condenação a pagar um valor, a título de danos morais, fosse um tipo de multa ou pena. Nada impede que a lei preveja esse tipo de consequência para um ilícito. O caso é que a nossa, hoje, não prevê. Indenização, no sistema legal brasileiro atual, é reparação: só é devida se existe um dano a reparar. Não existe, enfim, norma que autorize a aplicação de *punitive damages* entre nós. (alms 9/7/19):

O que a parte autora quer, e a inicial deixa isso claro, é, na verdade, que a ré seja exemplarmente punida por fato ilícito não danoso. A condenação, que a parte autora postula, não teria caráter indenizatório, mas puramente punitivo. É uma invocação, embora implícita, da teoria dos *punitive damages*, da indenização balizada pelo valor do desestímulo. A tese é minoritária na doutrina brasileira, como anota Clayton Reis (Dano moral, 6ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, item 5.2.3), e não tem respaldo no nosso direito positivo: por enquanto o art. 944 do Código Civil diz que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. De forma que o lesado não pode demandar do lesante nada além do que perdeu. Qualquer centavo a mais implicaria em enriquecimento sem causa. Quer dizer: “deve haver adequação entre o dano e o quantum indenizatório [...]”. Deve-se dar ao lesado exatamente aquilo que lhe é devido, sem acréscimo, sem reduções” (Maria Helena Diniz. Código Civil Anotado. 14ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2009, p.640-641). Mesmo os precedentes isolados que afirmam aplicar a teoria do valor de desestímulo respeitam o art. 944 e limitam o valor da indenização ao do dano, afirmando que a sanção deve servir “para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito” mas ao mesmo tempo “de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido” (STJ, REsp 210101). Por isso decidiu o STJ, em regime de recurso repetitivo, ao analisar pedido de aplicação de danos

morais com caráter meramente punitivo: “Responsabilidade civil por dano ambiental. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Danos decorrentes de vazamento de amônia no rio Sergipe. Acidente ambiental ocorrido em outubro de 2008. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: [...] c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo” (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 26/3/2014, DJe 5/5/2014, sem grifos no original). E note-se que a decisão se deu em matéria de direito ambiental, onde as regras de sanção ao infrator são bem mais pesadas que as do direito civil ou do consumidor.

24. Falta de entrega de produto não gera dano moral.

Este trecho é desdobramento do acima: falta de entrega de produto comprado, que é espécie de quebra de contrato, também não gera automaticamente dano moral (há outro trecho, abaixo, sobre restituição dobrada em falta de entrega de produto) (alms 9/7/19):

Também não se reconhece afetação relevante dos direitos da personalidade, caracterizadora de dano moral, pela simples falta de entrega do produto ou serviço: *Aborrecimento decorrente da não entrega dos produtos que não caracteriza dano moral indenizável - Sentença mantida - Apelação desprovida* (TJSP, Apelação nº 1021293-81.2015.8.26.0196, rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2017)

25. Insatisfação não é dano moral.

Este trecho, complemento do anterior, explica que a simples insatisfação não caracteriza dano moral (alms 9/7/19):

Também não se reconhece afetação relevante dos direitos da personalidade, caracterizadora de dano moral, pela mera insatisfação com a qualidade do produto ou serviço: “a insatisfação do consumidor em relação à qualidade do serviço prestado, por si só, não conduz ao reconhecimento de abalo moral indenizável. Ausente circunstância excepcional de afronta aos atributos de personalidade da parte. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJRS, Recurso Cível Nº 71006060842, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 25/05/2016)

26. Cobrança indevida sem negativação.

Este outro trecho é sobre algo já conhecido de todos, o entendimento de que cobrança indevida, sem negativação, não gera dano moral (alms 9/7/19):

Cobrança indevida, sem inscrição do consumidor em banco de dados de restrição ao crédito, não gera dano moral indenizável:

"Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro". Verbete no 230, da Súmula do TJERJ.

"Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento. 2. Recurso conhecido e provido". (REsp1550509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016)

"Em julgamento envolvendo discussão acerca da contratação de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário, com reserva de margem consignável, ... Refutada a pretensão relativa aos danos morais, visto que não houve indevida inscrição em cadastros de inadimplentes (não presumibilidade), tampouco demonstração de reflexos lesivos aos direitos da personalidade do recorrente". (2a TRPR, processo 0001088-51.2017.8.16.0133, rel. Marcel Luis Hoffmann, Unanimidade, j. 09/08/2018)

Isso está de acordo com o Enunciado N.º 12.10 das TRPR: Cobrança – dano moral – inócuência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral. No mesmo sentido: 0000835-35.2018.8.16.0034. Rel. Marcel Luis Hoffmann. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba. Data de Julgamento: 04/09/2018. Data de Publicação: 05/09/2018; 0002073-29.2017.8.16.0130. Rel. Marcel Luis Hoffmann. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Paranaíba. Data de Julgamento: 22/08/2018. Data de Publicação: 23/08/2018; 0001905-21.2017.8.16.0132. Rel. Marcos Antonio Frason. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Peabiru. Data de Julgamento: 11/07/2018. Data de Publicação: 13/07/2018; 0033789-22.2017.8.16.0018. Rel. Leo Henrique Furtado Araújo. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Maringá. Data de Julgamento: 18/09/2018. Data de Publicação: 19/09/2018; 0010280-62.2017.8.16.0018. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Maringá. Data de Julgamento: 06/08/2018. Data de Publicação: 07/08/2018.

27. Desvio do tempo produtivo, requisitos.

Este trecho explica que a tese do dano moral por desvio do tempo produtivo do consumidor depende da presença de certos fatos concretos, que caracterizem a presença do dano. Não decorre do simples fato de ligar para um call center. O acórdão paradigma fixa várias particularidades do caso concreto. Só cabe invocar a tese quando o caso em julgamento apresentar as mesmas particularidades, ou outras da mesma relevância (alms 9/7/19):

Recentemente teve destaque no noticiário do TJPR o leading case em que a Corte acatou a teoria do desvio produtivo do tempo do consumidor. Diz a ementa:

“A Teoria do desvio produtivo encampada pelos Tribunais Superiores, bem como pelas Cortes Estaduais, admite o viés de proteção aos consumidores, somada à intenção de constituir reprimenda (caráter preventivo e punitivo) aos atos ilícitos e/ou abusivos perpetrados pelos fornecedores. 2. Diante de uma situação que acarrete em danos ao consumidor, o qual não deu causa ao problema, e que essas questões, por falta de diligência do prestador, somente sejam resolvidas após diversos meses e com a intervenção do judiciário, mostra-se imperiosa a aplicação da Teoria do desvio produtivo e, por consequência, a condenação ao ressarcimento civil pelo dano extrapatrimonial causado” (TJPR - 11ª C.Cível - 0081322-86.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 09.05.2019).

Basta ler o voto condutor para ver que a aplicação da teoria não é singela como sugere a ementa, ou como imagina a parte autora. Dos fundamentos constam explicações sobre o tipo de situação concreta que justifica a imposição da sanção: lá “restou comprovado que os valores cobrados não eram devidos pelo autor”; o consumidor “demonstrou de forma inequívoca que despendeu de muito tempo e esforço, com diversas ligações e reclamações nos órgãos competentes, visando resolver de forma extrajudicial o problema causado pela empresa de telefonia, sem obter sucesso”, além de ocorrer “profunda perturbação de sua paz e descanso familiar, com as inúmeras ligações diárias, que inegavelmente constituem uma forma de cobrança agressiva”; e mais, no caso concreto provou-se que o consumidor “recebia mais de dez ligações por dia (...) tentou resolver o problema administrativamente por mais de 10 meses, sem obter sucesso” e “levou mais de um ano e três meses para findar as cobranças indevidas”. Ou seja, o precedente deixa claro os pressupostos que dão origem ao dano moral: cobrança comprovadamente indevida, reclamações comprovadamente justas, mais de dez ligações de cobrança por dia, cobranças agressivas ao longo de dez meses, dispêndio de “muito tempo e esforço” ao longo de mais de um ano para tentar resolver amigavelmente a situação. Muito diferente do caso destes autos, onde a parte autora só alega, mas não prova, que ligou para o call center e ficou chateada.dskjhfalksd

28. Dissabores da negociação não geram dano moral.

O último sobre dano moral, por ora: (alms 9/7/19)

É entendimento do STJ que os dissabores e aborrecimentos ocorridos diante da tentativa de solução do conflito não acarretam danos morais (STJ, REsp nº 704399; no mesmo sentido STJ, REsp nº 1683718). Invoco, ademais, o precedente das Turmas locais:

“Ante a generalidade das alegações aduzidas pelo recorrente e a ausência de elementos bastantes à demonstração de que, efetivamente, a mera falha de sinal

de telefonia móvel implicou ofensa aos seus direitos da personalidade – e não mero aborrecimento ou infortúnio comum –, tem-se a impossibilidade do reconhecimento da responsabilidade civil por dano moral e de sua consequente reparação pecuniária” (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0004051-48.2017.8.16.0160 - Sarandi - Rel. Desig. p/ o Acórdão: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 25.10.2018)

“Recurso inominado. Telefonia. Alegação de falha na prestação do serviço. Queda das ligações. Ausência de especificação dos fatos, de prova do dano, do nexo causal e do constrangimento. Artigo 333, inciso I, código de processo civil. Dano moral não caracterizado. Mero aborrecimento. Recurso conhecido e provido” (Processo 0000039-30.2016.8.16.0029. TJPR. 3ª Turma Recursal. Relatora Juíza Renata Ribeiro Bau. Julgamento: 19/09/2016. Publicação: DJ 23/09/2016).

Repetição em dobro

29. Repetição em dobro exige prova da má-fé.

Sobre repetição dobrada (alms 9/7/19):

“A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor” (STJ, REsp 1032952). Para citar apenas alguns, dentre as centenas de precedentes do STJ no mesmo sentido: AgRg no AREsp 576225; AgRg no REsp 1079690; REsp 390075; AgRg no REsp 1127566; AREsp 1256816; AgInt no REsp: 1449237; AgRg no AgRg no AREsp 618411. Ora, se a prova da má-fé do credor é requisito para aplicação da dobra, a é porque ela constitui fato constitutivo do direito de quem pede a pena. Portanto, o ônus de provar a má-fé é da parte autora, mesmo porque “a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova” (STJ, REsp 956943).

30. Falta de entrega de produto não gera repetição em dobro.

Derivando do anterior: falta de entrega de produto não dá direito à repetição dobrada (alms 9/7/19):

A pretendida restituição dobrada do preço, como quer a parte autora, não se aplica sem prova de má-fé do credor. O caso, ao que tudo indica, é de desorganização, e não de ação dolosa para lesar. Fosse dolosa a ação, seria mais bem organizada e não deixaria todas as provas à vista. É da jurisprudência:

PRODUTOS ADQUIRIDOS E NÃO ENTREGUES. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC. DEVER DE DEVOLUÇÃO DO VALOR NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJRS, Recurso Cível Nº 71008070872, Terceira Turma

Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 21/02/2019)

CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA PELA INTERNET. PRODUTOS NÃO ENTREGUES. DEVOLUÇÃO SIMPLES. BEM ESSENCIAL. (...) faz jus a autora à restituição do valor pago pelos bens em questão. Entretanto, na forma simples, uma vez que não se trata de pagamento de cobrança indevida prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC. Recurso provido no ponto (TJRS, Recurso Cível Nº 71006630891, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 25/04/2017)

Não caracterização, em tese, das hipóteses previstas nos artigos 940 do CC e 42, parágrafo único, do CDC, pois não se trata de pagamento decorrente de cobrança indevida. Ao contrário, o valor, quando pago, era devido. Caso, sim, de inadimplemento contratual (não entrega de produto comprado pela internet) (TJ-SP 10010302620178260368 SP 1001030-26.2017.8.26.0368, Relator: Mourão Neto, Data de Julgamento: 19/09/2017, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2017).

Sobre outros entendimentos

31. Companhia aérea não pode ser condenada a restituir milhas ao passageiro. Se houver pedido nesse sentido, precisa ser emendado.

- a. Tratando-se de ação ajuizada exclusivamente contra a companhia aérea, ela só pode ser condenada a restituir eventual valor pago pelo autor na aquisição da passagem em dinheiro, ainda que a passagem tenha sido paga em milhas, ou milhas e dinheiro. Isso porque há duas relações jurídicas distintas, uma entre o consumidor e a companhia aérea e outra entre ele e a empresa de milhagem. A transação em milhas é feita apenas entre o consumidor e a empresa de milhagem. Quando o consumidor decide usar as milhas que possui junto à empresa de milhagem para adquirir uma passagem aérea, a empresa de milhagem paga em dinheiro à companhia aérea o valor da passagem.
- b. Assim, exceto caso a empresa de milhagem esteja no polo passivo, a companhia aérea não pode ser condenada a restituir as milhas que o autor gastou na compra da passagem, porque ela não administra as milhas e recebeu dinheiro (e não milhas) pela venda da passagem. Ela não possui milhas, e não queremos condenar numa obrigação impossível de cumprir, para depois ter o trabalho de converter isso num equivalente em dinheiro para fim de converter a execução em perdas e danos. Melhor condenar logo a pagar uma quantia em dinheiro.
- c. Se o processo for concluso ao juiz leigo para sentença nesse estado (isto é, com o pedido de condenação da empresa aérea a entregar milhas), é o caso de converter

o julgamento em diligência e, explicando isso, determinar a emenda da inicial intimando o autor para, querendo, adequar o pedido de “restituição das milhas”, formulando pedindo restituição do valor correspondente em dinheiro, sob pena de indeferimento desse pedido.

d. prpc, em 23/11/2020.

32. Medicamentos fora do rol da ANS.

- a. Sabendo do entendimento majoritário (mas não unânime) do STJ, entende esse juízo que o rol da ANS é taxativo. Isso quer dizer que se o procedimento/medicamento não está previsto lá, o plano de saúde não tem obrigação de fornecer.
- b. Como prevê o art. 2º da RN nº 428/2017, as operadoras podem ofertar cobertura maior do que a mínima obrigatória por iniciativa própria ou mediante previsão expressa no instrumento contratual.
- c. Assim, se o procedimento não está previsto no rol da ANS, o plano de saúde só pode ser obrigado a efetuar a cobertura se o contrato firmado entre as partes previu a cobertura dele.
- d. Recomenda-se fundamentar utilizando o REsp 1733013/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. em 10/12/2019, DJe 20/2/2020.
- e. prpc, em 23/11/2020.

33. Responsabilidade solidária de intermediário (como Uber, Booking, Decolar, Airbnb)

- a. Somente consideramos a responsabilidade dos intermediadores se houver nexo de causalidade. Ou seja, o problema tem que se originar da venda e não do cumprimento do contrato.
- b. Ainda, dificilmente o vício alegado é no serviço de agenciamento/intermediação (ex.: comprei a passagem para a data x mas a agência marcou para a data y). Então, adquirida a passagem/hospedagem/corrida correta, o contrato está cumprido e não tem mais relação com o fornecedor que irá prestar o novo contrato realizado por meio da intermediação.
- c. No tocante às passagens aéreas na pandemia, especificamente, a Lei Federal nº 14.034/2020 trata exclusivamente do reembolso das passagens pelo transportador. Então, não dá para usá-la ela para fundamentar a responsabilidade da agência de viagens/turismo pela devolução.
- d. Quanto à hospedagem na pandemia, a Lei Federal nº 14.046/2020 também só trata da responsabilidade do “prestador de serviço”. E o art. 2º, § 7º ainda prevê que “os valores referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados, tais como taxa de conveniência e/ou de entrega, serão deduzidos do

crédito a ser disponibilizado ao consumidor...”. Assim, também não haverá responsabilidade nesses casos.

- e. prpc, em 23/11/2020.

34. Marketplace

- a. Quanto ao *marketplace*, entendemos que há responsabilidade solidária. Aqui, entendemos que há mais do que mera intermediação.
- b. O marketplace é grande empresa muito conhecida e empresta sua credibilidade, popularidade e a ampla visitação de seu sítio eletrônico como argumentos poderosos para atrair tanto vendedores quanto compradores. Mesmo quando ela não vende diretamente, aproxima as partes, pois o cliente vem ao marketplace atraído pela marca e solidez da empresa cujo logotipo e nome o site ostenta. Então, porque é essa aparência de negociar com a grande e conhecida empresa que atrai e conquista o consumidor, o marketplace participa, sim, da venda, porque o consumidor compra confiando na credibilidade da marca. Lucram o marketplace, lucra a loja parceira dele, e está tudo bem se o consumidor também lucrar. Mas se houver infração ao direito do consumidor, vigora a solidariedade dos integrantes da cadeia de fornecimento, que eram parceiros no lucro e, aí, se convertem em parceiros no ilícito e na responsabilidade. Nesse sentido: TJ-SP 10010302620178260368 SP 1001030-26.2017.8.26.0368, Relator: Mourão Neto, Data de Julgamento: 19/09/2017, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2017; e TJSP, Apelação nº 1000521-17.2013.8.26.0698, rel. Dr. Carlos Dias Motta, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 27/07/2016).
- c. prpc, em 23/11/2020.

Sobre dispositivos e questões processuais

35. Determinação para cumprimento de sentença

- a. No dispositivo das sentenças, **não** colocar determinações para que, onde há pedidos procedentes ou parcialmente procedentes, com o trânsito em julgado da sentença, a parte vencida já seja intimada para, em 15 dias, realizar o cumprimento de sentença.
- b. Não iremos realizar cumprimento de sentença de ofício. De maneira que, com o trânsito em julgado, havendo condenação a se executar, as partes serão cientificadas e o processo ficará aguardando 30 dias pela parte interessada. Isso já consta na Portaria atual e constará, também, na nova Portaria.
- c. Se alguma sentença que vocês já entregaram tem essa determinação, não há problema. Basta que, nas novas, essa determinação não conste mais.
- d. Criada por prpc, em 26/6/2019, às 13h14m.

36. Sentença que impõe obrigação de fazer / não fazer, cautelas

No dispositivo das sentenças que impõem obrigação de fazer ou não fazer, peço que observem estas cautelas.

Primeiro, sempre arbitrem a multa diária, para o caso de descumprimento, e, mais importante, já arbitrem o teto da multa, seu limite máximo. Se não fizermos assim, o vencedor fica incentivado a retardar a execução da sentença, para lucrar com a multa.

Segundo, o teto da multa não deveria, em nenhum caso, superar o valor do direito pleiteado. Claro que isso é difícil de estimar, em muitos casos. Mas devemos sempre tentar estimar quanto é que a parte perde, em termos pecuniários, com o desrespeito ao seu direito, ou, por outras palavras, quanto é que vale o bem da vida disputado. A multa não deveria superar esse valor. Caso contrário o direito vira pretexto, e a multa fica sendo o objetivo principal da litigância, o que é um desvirtuamento. Tivemos um caso aqui onde o direito buscado era a manutenção de um preço mensal 5 reais inferior ao que o fornecedor estava cobrando. Multiplicada essa diferença pela duração do contrato, daria 60 reais. A violação do direito do autor causou-lhe um dano de 60 reais. A multa estava em mais de 3 mil reais.

Terceiro, tomem muito cuidado para não impor obrigações impossíveis de cumprir (entregar o que não existe, não fazer o que já está feito, por exemplo). Nesses casos, o direito do autor tem de ser resolvido pela indenização das perdas e danos. Fazer uma sentença impossível de executar só adia o problema.

Sei que existem casos onde o “fazer” ou “não fazer” que o autor pede não tem valor estimável porque correspondem a uma vantagem que não é do tipo patrimonial. Mas esses casos são raros. Se um dia aparecer algum, venham conversar se tiverem dúvida.

37. Sentença que impõe obrigação de restaurar um certo plano de telefonia

Quando a sentença reconhece o direito do autor à manutenção de um certo conjunto de direitos derivados de um contrato, a sentença não pode transformar isso numa obrigação perpétua. Contratos são vínculos transitórios, direitos que nascem de contratos não deviam durar mais do que o contrato. Se o fornecedor cumpre o contrato, tem a faculdade de livrar-se dele, não renovando, ao fim do prazo. Se o fornecedor descumprir o contrato, podemos obrigá-lo a cumprir, mas não podemos tirar dele a faculdade de se desvencilhar do contrato ao fim do prazo. As hipóteses em que a sentença pode impor ao fornecedor a obrigação de renovar compulsória e indeterminadamente um contrato (contratos cativos de longa duração) são excepcionalíssimas, e certamente não se estendem a esses casos de telefonia que temos aqui.

Então, em suma, se a sentença vai reconhecer o direito do autor ao “plano xyz” de telefonia ou TV a cabo, você precisa:

- a) identificar e discriminar quais são exatamente os direitos ou as vantagens que esse tal “plano xyz” dá ao autor, porque é isso o direito buscado, e não a manutenção de um “rótulo” para o contrato;

- b) impor na sentença a obrigação do fornecedor de fornecer *essas vantagens e esses direitos*; não adianta impor a obrigação de manter o “plano xyz”; é uma sentença vazia, porque não representa nada, e é impossível de executar;
- c) lembrar que sua sentença está impondo obrigação de cumprir um contrato, então o efeito dela não pode durar mais tempo que o contrato que deve ser cumprido; fixar esse tempo na sentença.

Se por acaso a petição inicial não permite saber quais são os serviços e benefícios a que o consumidor tinha direito no plano original, e perdeu com a mudança de plano, a inicial está inepta. Está pedindo que imponhamos na sentença uma obrigação de fazer, mas não sabemos que fazer é esse, não sabemos o que a ré tem de fazer para cumprir a sentença. Daí a execução fica impossível, insolúvel. A sentença vira um cheque em branco. É claro que o que o autor está pedindo não é a troca do nome do plano, para voltar a nome velho. Quando se discute a mudança de um “plano” de telefonia, discute-se a mudança das cláusulas, do conjunto de benefícios e serviços que o fornecedor deve fornecer por certo preço. Sem saber qual era o conjunto de benefícios e serviços original, e o que mudou com o plano novo, não dá para saber o que é que a sentença mandaria o fornecedor restabelecer. Fazer a sentença simplesmente mandando restaurar o plano “X” sem dizer no que ele consiste é delegar para a ré escolher o que quer prestar.

A solução em tais casos é não fazer a sentença, e mandar o autor emendar a inicial, para torná-la apta: discriminando qual era o pacote de serviços e benefícios que tinha no plano original, e o que foi suprimido, ou aumentado, com a mudança de plano.

Eventualmente pode acontecer de a única queixa do autor ser o aumento do valor, resultante da troca de plano. Mas isso não permite resolver o caso. Fazer uma sentença mandando a ré se limitar a cobrar o valor velho não resolve o problema, porque o fornecedor pode obedecer, reduzindo a cobrança, mas retirando serviços ou benefícios que eram parte do plano original. E, como a inicial não disse quais eram, e a sentença também não os discrimina, a sentença é inexecutável.

38. Correção monetária e juros moratórios

I. Gostaríamos muito de padronizar os julgamentos sobre correção monetária e juros (índices e tempos iniciais) entre todos os juízes leigos. Pedimos, então, que todos atualizem seus modelos para ficarem harmonizados com os trechos padrão que utilizamos em gabinete, para esse assunto. São vários, por tema, e [estão todos aqui](#).

II. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, houve uma alteração no índice de atualização monetária e na forma de cálculo dos juros de mora, a qual se aplica a partir de 1º de setembro de 2024.

Assim, sem prejuízo da padronização já estabelecida quanto aos juros de mora e correção monetária devidos até então, nesse ponto, os projetos de sentença deverão incluir o seguinte:

“A partir de 1/9/2024, em razão do advento da Lei nº 14.905/2024, sobre o valor da condenação deverá incidir: (a) correção monetária, com base no índice IPCA/IBGE, na

forma do parágrafo único, do art. 389, do CC/02; e (b) juros moratórios, calculados com base na Taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária anteriormente informado, conforme determina o art. 406, §1º, do CC/02.” (dierli, 17/3/2025)

39. Requerimentos posteriores à remessa para projeto de sentença

Nos casos em que as partes protocolarem requerimentos de desistência, renúncia ou homologação de acordo após a remessa do feito para projeto de sentença, realizar a devolução ao gabinete. (prpc, em 6/8/2019)

40. Tratamento da tutela provisória na sentença

Nos casos em que determinado pedido foi deferido a título de tutela antecipada ou tutela de evidência, na hora da sentença, anote o seguinte:

- a) a fundamentação e o dispositivo devem tratar daquele pedido como se não tivesse sido decidido antes. Ou seja, é preciso, na fundamentação, dizer o porquê a parte tem direito àquela tutela. E, na hora de fazer o dispositivo, é preciso realizar a condenação/declaração/constituição (notar que este item trata da tutela que foi *deferida*; se foi *indeferida*, veja item g abaixo) (alms, 4/5/21).
- b) Todavia, se a matéria era de direito e a análise da tutela foi suficiente, é possível simplesmente transcrever aqueles fundamentos, por meio de uma citação (transcrição). Só que, nesse caso, é preciso ter cuidado para, após essa transcrição, analisar eventuais argumentos alegados pelo réu.
- c) Quanto ao dispositivo, é necessário colocar um apostrofo na procedência dizendo “, confirmando a tutela provisória de seq. x”. Ou seja, não é possível, no pedido, *apenas* dizer “confirmo a tutela provisória de seq. x”. Ficaria algo como: “À luz do exposto acima, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a tutela de seq. y, julgo procedente o pedido de condenação da parte ré na obrigação de fazer consistente em xxxxx, sob pena de multa y, limitada ao teto de z”.
- d) se a tutela é uma daquelas que já foi integralmente cumprida, isso não faz com que o pedido perca seu objeto. Pelo contrário, permite o julgamento de mérito. Nesse caso, é preciso inserir um trecho similar a esse, posterior à condenação:

“Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que a obrigação já foi, de fato, cumprida pela parte demandada. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito da parte demandante, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida.
- e) Nos casos em que, a título de tutela provisória de urgência, determinou-se a expedição de comunicação ao Ofício de Protestos para sustar ou suspender protesto; e onde o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade da dívida seja procedente, é necessário que se acresça uma linha no dispositivo

determinando a expedição de ofício para o *cancelamento* do protesto (caso contrário, o protesto fica para sempre pendente de solução no Ofício de Protestos, que nos envia, depois, um e-mail perguntando o que fazer com aquele protesto suspenso/sustado).

- f) Já nos casos em que foi concedida tutela provisória para determinar a baixa e/ou cancelamento da inscrição do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito e a sentença confirmar a tutela provisória antes concedida, não é necessário determinar a expedição de outro ofício ao órgão comunicando a decisão definitiva e requisitando a baixa/cancelamento da inscrição. Isso porque, nesses casos, a tutela provisória já foi concedida para determinar a baixa/cancelamento da inscrição, o que é requisitado pela Secretaria através do sistema Serasajud, não havendo nenhuma outra diligência a ser cumprida ao final, caso a sentença confirme a tutela provisória.

Por outro lado, se a sentença revoga a tutela provisória de urgência que determinou a baixa/cancelamento da inscrição do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito, é necessário incluir no dispositivo da sentença uma ordem para expedição de ofício ao órgão comunicando o teor da sentença. (dierli, 9/9/2020)

- g) se houve indeferimento de tutela provisória quando do exame da petição inicial, somente é necessário reanalisar a questão se houve novo pedido ou se, excepcionalmente, o juiz leigo verificar que há algum direito em verdadeiro risco. Caso contrário, se já houve indeferimento anterior, mesmo que a sentença conclua pela procedência do pedido do autor, não é necessário promover à reanálise de ofício da questão da antecipação da tutela. (prpc, em 18/2/2020, em 23/3/2020, em 23/11/2020; alms, em 4/5/21)
- h) Ao julgar processo onde foi deferida tutela antecipada, a menos que a parte autora tenha alegado expressamente que a tutela foi descumprida, a sentença deve considerá-la cumprida, e declarar na sentença que assim a considera. (alms, 4/5/21)

41. Emendas no meio do processo que não foram analisadas.

- a. O Enunciado 157 do Fonaje permite o aditamento do pedido até o momento da audiência de instrução, mas determina que seja resguardado o direito de defesa do réu.
- b. Contudo, pretendemos interpretar esse enunciado de forma restritiva. Em razão disso, há três observações a serem feitas.
 - i. A primeira delas é que só se irá admitir esse aditamento quando for feito de forma expressa. Ou seja, a parte precisa dizer está aditando a inicial. Caso contrário o autor coloca um pedido novo, em duas palavras, no meio do texto da réplica, e nós e o réu não vamos perceber. Por isso a instrução

é ignorar ampliações ou modificações de pedido que não forem correta e claramente destacadas pelo autor.

- ii. Segundo, o enunciado fala em “aditar seu pedido”. Logo, não se irá admitir, após a citação do réu, o aditamento da causa de pedir. Mas se o autor apresenta nova causa de pedir, ou altera a original, depois da contestação, não mandamos emendar: apenas desconsideramos a alteração/inclusão de causa de pedir extemporânea.
- iii. Terceiro, se houver aditamento e puder ser admitido (segundo os critérios acima), precisa ser oportunizada a manifestação da parte contrária, sob pena de violação ao contraditório e ampla defesa. Assim, se eventualmente o juiz leigo receber um processo para projeto de sentença e verificar que: a) houve um aditamento expresso do pedido; b) não houve decisão recebendo o aditamento e oportunizando a defesa da parte contrária, o caso é de devolver o processo para o gabinete apreciar isso. Mas note: se o aditamento/emenda é da causa de pedir, não do pedido, o caso é de julgar ignorando o aditamento, conforme o item ii acima, e não de devolver ao gabinete.
- iv. prpc, em 23/11/2020.

42. Julgamento conjunto

- a. Se o processo que foi concluso para elaborar projeto de sentença tem um apenso, é necessário que o apenso também vá concluso para o mesmo juiz leigo e, em regra, concomitantemente.
- b. Assim, se há um apenso e ele já foi para outro juiz leigo, é o caso de conversar com o servidor da secretaria que envia os processos e pedir para alterar a conclusão, se for possível. Se isso não for possível, devolver com uma minuta de despacho informando que existem outros autos e que é necessária a remessa ao mesmo juiz leigo. Um novo processo será remetido ao juiz leigo, em substituição.
- c. Se há um apenso e ele não veio concluso para você ainda (mas consta “concluso para sentença” ou “concluso para decisão”), é preciso enviar um e-mail para o gabinete informando da situação.
- d. Se há um apenso e ele ainda não está em condições de julgamento (está, por exemplo, aguardando audiência de conciliação), é o caso de devolver o processo que foi enviado com uma minuta de despacho dizendo que é necessário aguardar o apenso para julgamento conjunto.
- e. É possível fazer a mesma sentença para os dois autos (indicando, no título, ambos os números, todas as partes, etc..), se isso for conveniente. Para isso, o juiz leigo terá de abrir um parágrafo na sentença explicando que está realizando o julgamento conjunto; e terá de analisar todas as preliminares de todos os processos, julgar todos os pedidos. A sentença tem que cobrir todos os pedidos,

causas de pedir e alegações de ambos os autos. Aí, basta juntar a mesma minuta duas vezes.

- f. Também é possível fazer a sentença de um processo (o que tiver natureza principal e tiver mais questões a resolver). E, no outro processo, fazer remissão ao fundamento da sentença do feito principal, utilizando-se de transcrição. Aproveita-se, assim, a fundamentação da sentença principal para fundamentar a sentença do processo acessório. Mas o dispositivo é diferente em cada um dos dois, e corresponde aos pedidos constantes em cada feito. Costuma ficar melhor e mais organizado.
- g. prpc, em 23/11/2020.

43.Desnecessidade de apreciar preliminares e/ou prejudiciais de mérito caso a ação seja julgada improcedente e necessidade de consignar isso no projeto de sentença.

- a. Se o pedido vai ser julgado improcedente, essa improcedência é mais benéfica para o réu do que a extinção da ação por reconhecimento de uma preliminar (que permite a propositura de nova ação, regularizado o eventual vício) ou de uma prejudicial de mérito (que impede a análise do mérito, mesmo sedimentando a decisão em relação à pretensão). E se é mais benéfico e o juiz leigo irá, de qualquer maneira, analisar o mérito, não é necessário analisar as preliminares ou prejudiciais de mérito.
- b. Ex.: autor pediu condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Réu se defendeu afirmando prescrição. O juiz leigo entende que, no caso, não houve dano moral. A sentença, portanto, será de improcedência. E, no momento de analisar a prescrição (independentemente dela estar presente ou não), bastaria escrever algo no mesmo sentido do trecho abaixo:
 - i. “No mérito, como se verá adiante, o pedido em relação ao qual se alegou preliminar/prejudicial será julgado improcedente. Assim, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, deixo de conhecer de qualquer preliminar processual ou prejudicial de mérito eventualmente alegada, já que vige o princípio da primazia da decisão de mérito.
- c. prpc, em 23/11/2020.

44.Pedidos improcedentes

- a. No dispositivo, é preferível julgar cada um dos pedidos, em vez de deixar implícito que tudo aquilo que não foi julgado procedente é improcedente. Isso faz parte do estilo de redação de sentença, mas ajuda muito na hora de averiguar sobre o que recaiu a coisa julgada, já que torna desnecessária a comparação entre o dispositivo e o pedido.
- b. Assim, por exemplo, se a parte autora pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 e indenização por

danos morais no valor de R\$ 5.000,00; e o juiz leigo verifica que é o caso de indenizar apenas R\$ 2.500,00 de materiais e não são cabíveis indenizações por danos morais, o miolo do dispositivo, de forma exemplificativa, ficaria:

- i. “À luz do exposto acima, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.500,00, com os acréscimos abaixo. Ainda, julgo improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais”.

c. prpc, em 23/11/2020.

45. Dispositivo de sentença que condena parte ré a devolver o valor pago pelo autor pelo bem/produto adquirido, que já se encontra em mãos do autor.

- a. Há casos em que a sentença reconhece o dever da parte ré de devolver à parte autora o valor pago pelo produto. Mas o produto já foi entregue à parte autora (provavelmente após a propositura da ação; ou, antes, caso seja vício não resolvido e o autor queira a resolução do contrato).
- b. O produto não pode ficar com a parte autora, sob pena de haver enriquecimento sem causa. Por outro lado, a parte autora também tem o direito de devolver o produto defeituoso/viciado.
- c. Nessas situações, independentemente de pedido expresso, entende-se que é o caso de determinar que o fornecedor (réu) promova a retirada do bem que se encontra em mãos do fornecedor em um prazo determinado.
- d. Como exemplo, segue uma parte da fundamentação e de um dispositivo de uma sentença proferida em casos com esse problema:
 - i. Fundamentação: “Como quem deu causa à rescisão contratual foi o fornecedor, cabe a ele obrigação de retirar o produto no local em que foi entregue ao consumidor. A esse compete, em contrapartida, apenas a obrigação de disponibilizar o produto para que seja retirado pelo fornecedor”.
 - ii. Dispositivo: “Ainda, determino que a parte requerida promova a retirada do produto que se encontra em mãos da parte requerente, no prazo de cinco dias, a contar da intimação do trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo sem a manifestação da requerida, ter-se-á por integralmente cumprida a obrigação do autor de restituir o bem ao requerido, ficando, nesse caso, o autor autorizado a dar ao produto o destino que bem lhe convier”.

e. prpc, em 23/11/2020.

46. Pedidos que superar o teto (valor de alçada) do Juizado

1. Quando a soma do valor dos pedidos da parte autora supera o teto dos Juizados Especiais Cíveis, é necessário intimá-la para renunciar ao valor excedente ou emendar a inicial, nos termos do m322.
2. Se o autor apresenta uma emenda da inicial, o caso é de recebê-la e, caso a parte ré já tenha sido citada, determinar a sua intimação para se manifestar sobre ela. Nesse caso, a sentença deve considerar o valor dos pedidos apresentados na emenda da inicial.
3. Caso o autor renuncie ao valor excedente ao teto, a sentença condenatória, em caso de procedência, deve ficar limitada ao quantum indenizatório remanescente (não renunciado).
4. Mas, nessa situação, a fundamentação da sentença deve indicar o quantum indenizatório que realmente seria devido, por cada pedido do autor, independentemente da renúncia, ou seja, ainda que o total devido supere o teto dos Juizados.
5. E, verificando que esse quantum supera o teto, o dispositivo da sentença deve homologar a renúncia do autor, condenando a parte ré ao pagamento da indenização indicando apenas no valor que poderá ser exigido dela, ou seja, o limite do teto dos juizados.
6. Se o autor faz mais de um pedido condenatório e simplesmente renuncia ao valor excedente ao teto dos Juizados sem indicar o quantum de cada pedido que está renunciando, o quantum indenizatório de cada pedido deve ser reduzido proporcionalmente, de forma que a soma da condenação não ultrapasse o teto. Mas a redução proporcional deve ser feita com base no valor da(s) condenação(ões) se não houvesse teto (considerando o valor apurado como devido por cada pedido), e não com base no valor da pretensão autoral.
7. Dierli 14/12/20.

47. Sentença que impõe obrigação de fazer/não fazer, cautelas

- a. Nos casos de obrigação de *fazer* em que já possível apurar, no momento em que for proferida a sentença, qual o dano que o autor terá de suportar em caso de descumprimento da obrigação, ao invés de arbitrar a multa, o ideal é que da sentença já conste que em caso de descumprimento a obrigação será convertida em perdas e danos indicando o valor. Isso serve para evitar que ocorra enriquecimento ilícito do credor.
 - i. A situação mais comum em que isso ocorre é quando se trata de obrigação consistente em entregar um produto ou prestar um serviço que o autor adquiriu e não foi entregue/prestado pelo réu. Nesses casos, em geral, já sabemos qual é o prejuízo do autor (o valor pago pelo produto ou serviço que não foi prestado).
- b. Em se tratando de obrigação de *não fazer*, entende-se que a conversão em perdas e danos não pode ser tratada como um efeito direto da sentença que impôs a obrigação. Isso quer dizer que o credor não poderá postular a conversão da obrigação de não fazer em perdas e danos, porque isso demandaria uma liquidação que não podemos fazer no juizado. Assim, em se tratando de obrigação de não fazer, a sentença sempre deverá arbitrar multa para o caso de

descumprimento da obrigação não fazer. Caso haja descumprimento da obrigação, o autor poderá promover a execução da multa, mas eventuais perdas e danos decorrentes do inadimplemento da obrigação deverão ser postulados em demanda própria.

c. prpc, em 23/11/2020.

Sobre embargos de declaração

48. Embargos opostos em face de decisão/sentença que o próprio juiz leigo fez

- a. Considerando a natureza integrativa dos embargos de declaração, cada um dos juízes leigos fica responsável por julgar os embargos de declaração opostos contra os projetos de decisão e sentença que realizou.

49. Embargos opostos em face de decisão/sentença que o juiz supervisor ou outro juiz leigo fez

- a. Se os embargos de declaração foram opostos contra uma decisão/sentença do juiz supervisor, é dele a competência para o julgamento. Também fica para o juiz supervisor a responsabilidade de conhecer e julgar os embargos de declaração opostos contra decisões/sentenças de juízes leigos que não fazem mais parte do quadro de juízes leigos desse juizado.
- b. Isso significa que se houve a conclusão para o juiz leigo de um embargos de declaração desses descritos no item *a* acima, muito provavelmente ela é indevida e o juiz leigo deve entrar em contato conosco.